

Acórdão: 15.502/02/1^a
Impugnação: 40.010104906-47
Impugnante: Elisangela Tome
Proc.Suj.Passivo: João Bosco Borges da Rocha
PTA/AI: 01.000138503-75
Inscrição Estadual: 432.046541.0077
Origem: AF/Guaxupé
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL - Os Pedidos apreendidos no estabelecimento da Autuada comprovam a realização de vendas sem emissão de notas fiscais ou com emissão de notas fiscais com valores inferiores aos reais. As provas constantes dos autos são ilícitas e não foram elididas pelo Sujeito Passivo. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI (art. 55, inciso II da Lei 6763/75). Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as exigências de ICMS, MR e MI (artigo 55, inciso II da Lei 6763/75) frente a constatação, através do confronto entre Pedidos e Notas Fiscais, de saída de mercadorias sem emissão de notas fiscais, bem como emissão de notas fiscais com valores inferiores aos reais, nos exercícios de 2000 e 2001.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 564/579, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 650/651.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 655/658 opina pela improcedência do lançamento.

DECISÃO

A autuação fiscal decorre da constatação de que a Impugnante, no período de dezembro de 2000 a maio de 2001, promoveu saída de mercadorias sem documentação fiscal ou com nota fiscal na qual consignou valor inferior ao real. A constatação originou-se do confronto entre Pedidos, documentos extrafiscais e as notas fiscais emitidas no período.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O quadro no qual o Fisco relacionou todos os pedidos (data, número, valor e destinatário), confrontando-os com as notas fiscais consta dos autos as fls. 07/21. Em seguida, fls. 22/562, estão os pedidos que serviram de base para o trabalho em tela.

Preliminares

Inicialmente alega a Impugnante em sua peça de defesa que o Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF – não foi lavrado na época em que se foram iniciadas as diligências fiscais, nem foi feita qualquer anotação no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência – RUDFTO.

Na verdade, infere-se dos autos, que o TIAF realmente não foi lavrado quando do apreensão dos documentos extrafiscais no estabelecimento da Autuada, mas somente quando efetivamente iniciados os trabalhos, em 16/06/2001.

Sobre este aspecto não há qualquer incorreção, posto que o TIAF deve ser lavrado, conforme disposto no artigo 51 da CLTA/MG, quando iniciado o procedimento fiscal.

Verifica-se que existiram dois momentos distintos, um primeiro, no qual foram apreendidos documentos extrafiscais (Pedidos), no estabelecimento da Autuada, situação que será analisada em seguida, e um segundo momento no qual efetivamente iniciaram-se os trabalhos de fiscalização na empresa.

O fato do TIAF não ter sido lavrado quando da obtenção dos Pedidos, mas apenas posteriormente, somente beneficia a Impugnante, já que durante este intervalo, apesar de saber que o Fisco estava de posse dos seus Pedidos, não ficou impedida de efetuar denúncia espontânea (artigo 55 da CLTA/MG).

Aduz também a Autuada que o Auto de Infração deve ser lavrado no local onde a falta é verificada, ou seja, em seu estabelecimento comercial, porém, tal argumento não tem qualquer fundamentação legal ou jurídica.

O Auto de Infração foi lavrado, conforme estabelece a legislação, na Repartição Fiscal de circunscrição da Autuada.

Alega ainda a Impugnante que o Fisco não considerou sua situação de microempresa até 31/03/01. No entanto, tal fato não tem qualquer influência no crédito tributário ora exigido, já que também as microempresas estão obrigadas a emitir documento fiscal para todas as operações que realizarem e, no caso de efetuarem vendas desacobertadas de documentação fiscal deverão recolher o imposto sem qualquer benefício.

É o que prevê o artigo 14, inciso VIII da Lei 13.437/99:

Art. 14 - A modalidade de pagamento prevista nesta lei não se aplica a:

.....

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII - operação ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal ou com documento fiscal falso ou inidôneo.

Ainda em preliminar argumenta a Impugnante que o Fisco não efetuou nenhum levantamento específico de estoque ou entre compra de matéria prima e vendas. Na verdade, o Fisco pode optar, dentre os procedimentos tecnicamente idôneos, qual melhor lhe atende tendo em vista a situação específica.

No caso em tela, apuradas saídas de mercadorias sem documentação fiscal através de documentos extrafiscais, desnecessária a utilização de qualquer outro levantamento, a não ser o confronto com as notas fiscais regularmente emitidas no período.

Por fim, argumenta a Impugnante que a apreensão dos documentos extrafiscais ocorreu sem lavratura de Termo de Apreensão.

Segundo o Fisco (fl. 650) os documentos lhe foram entregues espontaneamente, após requisição verbal, pela funcionária responsável pelo estabelecimento no momento da diligência. Ressalta ainda que a diligência foi efetuada em atendimento a denúncia formulado ao chefe da Repartição.

Apesar de existirem dúvidas sobre a forma de obtenção dos documentos, se espontânea ou impositivamente, dúvidas não restam sobre o local onde foram apreendidos e sobre seu real proprietário.

Destoando de grande parte das autuações que envolvem documentos extrafiscais, neste caso os Pedidos apreendidos trazem impresso o nome do estabelecimento “Só Telas Indústria e Comércio e Distribuição em Geral”, bem como número de série, dados do destinatário, descrição precisa da mercadoria, preço unitário, total, quantidade e forma de pagamento.

Além dos documentos identificarem perfeitamente o estabelecimento da Autuada, sua propriedade não é questionada na peça de defesa. Ao contrário, já que a Impugnante afirma textualmente que “o operoso fiscal não forneceu e nem enviou pelo Correio, cópia do Auto de Apreensão, apreensão desnecessária e sem motivação de documentos de propriedade da microempresa, nomeadamente talões de Notas Fiscais e de Pedidos”.

Assim, não restam dúvidas de que os Pedidos foram apreendidos no estabelecimento da Autuada e que estes lhe pertenciam. Mesmo porque, conforme demonstrado no quadro de fls. 07/21, para parte dos Pedidos emitidos a Autuada regularizou a venda efetuada emitindo nota fiscal correspondente.

Houve, contudo, uma irregularidade no procedimento adotado pelo Fisco ao apreender os documentos, já que o Termo de Apreensão deveria ter sido lavrado para registrar a apreensão. No entanto, tal irregularidade não é capaz de gerar a nulidade do Auto de Infração, posto que no caso, não existem dúvidas sobre a propriedade de tais documentos e sobre quem os emituiu.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, o que se busca no processo tributário administrativo é a verdade material e neste caso os Pedidos apreendidos são prova suficiente do ilícito praticado.

Por fim, importante observar o que prevê a CLTA/MG em seu artigo 47:

Art. 47 - Os livros e documentos que envolvam, direta ou indiretamente, matéria de interesse tributário são de exibição e entrega obrigatória ao fisco estadual, não tendo aplicação qualquer disposição legal excludente da obrigação de entregá-los ou exhibi-los, ou limitativa do direito de examiná-los.

Assim, em que pese o Fisco ter descumprido formalidade ao efetuar a apreensão dos documentos da Autuada, tal fato, frente aos elementos constantes dos autos, não é suficiente para acarretar a nulidade do Auto de Infração. Ademais, a infração tributária baseada em documentos extrafiscais goza de presunção de validade somente passível de ser elidida mediante provas em contrário.

Mérito

Como já mencionado acima, os Pedidos apreendidos pelo Fisco (fls. 22/562) identificam perfeitamente a empresa emitente, a mercadoria vendida e o adquirente, sendo inclusive semelhantes a uma nota fiscal.

Após confronto dos Pedidos com as notas fiscais emitidas no período, o Fisco verificou que muitas das vendas haviam sido regularizadas através da emissão de notas fiscais, conforme demonstrado às fls. 07/21. Para aproximadamente 45% dos Pedidos foram emitidas notas fiscais.

Note-se que algumas notas fiscais foram emitidas com valores inferiores àqueles constantes dos Pedidos, o que confirma o objetivo das indicações apostas nos Pedidos. Nestes casos o Fisco exigiu apenas a diferença entre o valor constante do Pedido e o valor constante da nota fiscal.

Na maior parte dos Pedidos constam dizeres que confirmam a realização da transação comercial, tais como: “levou”, “pago”, “boleto”, “cheque p/ motorista”, etc.

Em outros Pedidos existem dizeres indicando que não haveria emissão de nota fiscal ou que esta seria emitida por metade do valor da operação. Como exemplo citamos os Pedidos de fls. 72/79, nos quais constam as indicações “SN” ou “MN” ou ainda “1/2 nota valor real”.

Aduz a Impugnante em sua peça de defesa que “observou que as vias dos talões de pedidos foram destacadas e juntadas aos autos, notou-se também que nos talões referidos foram acrescentados diferentes “dizeres”, que por ocasião do preenchimento não foram transcritos pela Impugnante nem por seu preposto”.

A acusação da Autuada, frente aos próprios documentos juntados aos autos, parece-nos inverídica. Os documentos, em sua maioria, foram preenchidos com

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

carbono, sendo que nestes casos, é patente que todo o preenchimento ocorreu em um só momento.

Em outros pedidos é possível observar que alguns dizeres foram realmente inseridos em momento posterior, contudo, a caligrafia utilizada é a mesma em todo o documento.

Vale observar que não houve arbitramento de valores, já que foram extraídos dos Pedidos emitidos pela Autuada. Também não há que se falar em presunção, já que as provas do ilícito constam dos autos e não foram objetivamente contestadas pela Impugnante.

Estabelece o artigo 109 da CLTA/MG que “o Auto de Infração goza de presunção de legitimidade que poderá ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo”.

Diante disto, legítimas as exigências fiscais de ICMS, MR e MI, posto que os elementos constantes dos autos comprovam que ocorreram saídas de mercadorias sem emissão de notas fiscais ou com notas fiscais com valores menores que os reais.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Thadeu Leão Pereira (revisor) e Jorge Henrique Schmidt.

Sala das Sessões, 07/02/02.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora

JAL